

LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS

(Documento informativo)

1. Antecedentes e estado de tratamento do tema

O Tratado de Montevideu 1980, dentro do Capítulo III relativo ao sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, prevê a abertura dos mercados dos países-membros em seu favor, através de acordos de alcance regional (Seção primeira) e acordos de alcance parcial (Seção segunda).

O artigo 18 do Tratado, que integra a Seção relativa a acordos de alcance regional, dispõe que os países-membros aprovarão listas negociadas de produtos, de preferência industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames aduaneiros e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação. (1)

Por outro lado, o artigo 6 do Tratado define os acordos de alcance regional como aqueles dos quais participam todos os países-membros.

## 2. As disposições do artigo 18 do Tratado estão reiteradas pelo artigo quarto da Resolução 3 do Conselho.

A Resolução 1 do Conselho, por seu lado, em seu artigo onze, estabelece que as listas de abertura entrarão em vigor simultaneamente com os instrumentos nos quais se registrem os resultados da renegociação das listas nacionais e de vantagens não-extensivas.

## 3. O estado das negociações, ao finalizar o Vigésimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, não permitiu a adoção de decisões em relação com as listas de abertura de mercados, motivo pelo qual a Resolução 398 (XX-E), em seu artigo sexto, estabeleceu que a Secretaria elaboraria e apresentaria um projeto sobre os procedimentos e critérios para a negociação das listas e que seriam aprovadas pelo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, realizado de 30 de abril a 16 de maio de 1981.

---

(1) A mesma disposição prevê que os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para lograr a ampliação progressiva das respectivas listas, podendo realizar as negociações correspondentes quando o considerarem conveniente, e que procurarão estabelecer um mecanismo eficaz de compensação para os efeitos negativos que incidirem no comércio intra-regional dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediterrâneos.

//

A situação apresentada no mencionado Período de Sessões em relação a esta e outras matérias consideradas pelos países-membros determinou a realização de uma reunião de delegados de alto nível em Lima, na qual foi examinado o tema das listas de abertura de mercados. Nessa reunião chegou-se a uma aproximação sobre as bases para a negociação das listas de abertura de mercados, nos termos constantes do anexo IV do relatório final respectivo.

Essas bases mereceram uma reserva geral da Delegação do Brasil, que consta do ponto 7 do relatório (página 2), uma reserva da Delegação do México em relação às bases primeira e sexta (página 11 do relatório) e uma reserva da Delegação do Uruguai em relação à base primeira.

#### 4. Papel do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência

Do exame das bases incorporadas ao relatório da reunião de Lima surge:

- a) Que serão celebrados três acordos regionais, um em favor de cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) Que esses acordos regionais registrarão as normas que regulamentarão seu funcionamento e as listas de produtos que beneficiarão o respectivo país de menor desenvolvimento;
- c) Que as normas que regulamentarão os acordos terão uma base comum para todos eles; e
- d) Que cada um dos países-membros outorgará a abertura de mercados para a totalidade ou parte dos produtos que constem da lista que registre cada acordo.

#### 5. O encargo do Primeiro Período de Sessões Extraordinárias da Conferência (Resolução 2 (I-E)), registrado na agenda provisória do Período de Sessões que se realizará em Bogotá, prevê a aprovação das listas de abertura de mercados pela Conferência.

Tratando-se de acordos de alcance parcial regional, deve entender-se que por ocasião da Conferência serão subscritos os acordos que registrem as listas de abertura de mercados, o qual é coerente com a simultaneidade estabelecida entre a vigência destes acordos regionais e a vigência dos acordos de alcance parcial que registrem os resultados da renegociação com os países de menor desenvolvimento. Com efeito, segundo as Resoluções 398 (XX-E) e 2 (I-E), neste Período de Sessões deveria concluir a renegociação das listas nacionais e das listas de vantagens não-extensivas.

Do ponto de vista formal, cada um dos três acordos regionais deverá ser registrado em um protocolo subscrito por plenipotenciários de todos os países-membros, passando a constituir acordos independentes entre si.

Da mesma forma, a ausência de uma regulamentação sobre os procedimentos para a celebração de acordos de alcance regional e seu funcionamento não constitui obstáculo para a subscrição dos acordos regionais que registrem as listas de abertura de mercados na medida em que, ao participar destes acordos todos os países-membros e subscrever os respectivos protocolos, estarão dando sua aprovação aos termos dos mesmos, a seu conteúdo e aos procedimentos que levam a sua concretização.

//

//

6. Finalmente, cabe examinar o problema da simultaneidade, que resulta do artigo onze da Resolução 1 do Conselho.

A mencionada disposição é clara no sentido de que a entrada em vigor das listas de abertura de mercados deve ser simultânea com a entrada em vigor dos acordos que registrem os resultados da renegociação das listas nacionais e das listas de vantagens não-extensivas com os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Deve levar-se em consideração, contudo, que a vinculação estabelecida entre os acordos de alcance parcial e as listas de abertura de mercados foi concebida para salvaguardar os interesses dos países de menor desenvolvimento econômico relativo. Por essa razão, se todos os países-membros coincidissem nesse sentido, seria possível que os acordos regionais que registrem as listas entrem em vigor, embora algum ou alguns dos acordos de alcance parcial a que estão vinculadas pela simultaneidade estivessem pendentes de aceitação formal e entrada em vigor.

Por essa mesma razão, qualquer um dos países de menor desenvolvimento poderia admitir a aceitação formal e entrada em vigor de algum ou alguns de seus acordos de alcance parcial, embora não existam condições para a entrada em vigor do acordo regional que registre a lista de abertura de mercados em seu favor.